



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Petrópolis/RJ, 17 de maio de 2022.

PARECER

CMP-DL- 2529/2022 – DAI 224/2022

EMENTA: FICA ALTERADO O ART. 2º DO PROJETO DE LEI Nº 0481/2022, QUE ASSEGURA ÀS MULHERES O DIREITO A TER ACOMPANHANTE PESSOA DE SUA LIVRE ESCOLHA NAS CONSULTAS E EXAMES INCLUSIVE OS GINECOLÓGICOS NOS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS.

I-INTRODUÇÃO:

Trata-se de parecer jurídico acerca da legalidade e constitucionalidade da Emenda Modificativa ao Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador **YURI MOURA**, que vem fazer uma "EMENDA MODIFICATIVA AO ART. 2º DO PROJETO DE LEI Nº 0481/2022, DE ACORDO COM O ART. 89 inciso II DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS".

Praça Visconde de Mauá, 89, Centro, Petrópolis-RJ
Telefone (24) 2291-9200

www.cmp.rj.gov.br



ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

É o sucinto relatório. Passo à análise jurídica.

II-DO MÉRITO:

Inicialmente, cabe esclarecer que a matéria constante do mencionado Projeto de lei diante da Emenda modificativa que apenas faz uma alteração no art. 2º, perante o projeto de lei, mencionado supra.

O Regimento Interno desta casa legislativa, em seu art. 89, inciso II do RICMP, prevê o procedimento que deverá ser adotado quando houver proposição que faz emenda modificativa ao PROJETO DE LEI Nº 0481/2022 conforme solicitado:

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Art. 89. Emenda é a proposição apresentada por Vereador ou por uma Comissão como acessória de outra, podendo ser supressiva, modificativa, aditiva ou de redação, nos termos seguinte:

(...)

II - Emenda modificativa é a proposição que altera a outra.

Sendo assim, cumprindo o que é determinado pelo Regimento Interno, poderá ser alterada, o que ora é mencionado na presente Emenda

Praça Visconde de Mauá, 89, Centro, Petrópolis-RJ
Tel/fax (24) 2291-9200

www.cmp.rj.gov.br



ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Modificativa; portanto, os apontamentos que são feitos por este DAI s.m.j., no que tange ao mérito, vem atender pela consequente tramitação da emenda nesta casa legislativa.

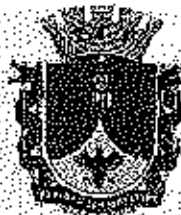
Feitas estas considerações sobre a competência e iniciativa, este Departamento Jurídico OPINA s.m.j., pela regularidade formal da presente Emenda Modificativa, pois se encontra juridicamente apto para tramitação nesta Casa de Leis.

III-DA CONCLUSÃO:

Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação.

Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

"O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

Assim sendo, em obediência às normas legais, este DAJ opina favoravelmente pela tramitação da presente Emenda modificativa, devendo ser encaminhado ao Plenário desta Casa Legislativa para devida votação, ressalvando, contudo, seu caráter opinativo.

É o parecer.

A superior consideração.

ALEXANDER LESSA DE ABREU

ASSESSOR JURÍDICO

MATRÍCULA: 1706.037/21

OAB/RJ 105.177